



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010045/2002-99
Recurso nº 268.211 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.277 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - ABONO DE JUROS SELIC
Recorrente BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ABONO DE JUROS.

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar concessão de um “*plus*”, sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 197 a 203) contra o Acórdão nº 01-11.782, de 19 de agosto de 2008, da 3ª Turma da DRJ/BEL, que teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do artigo 100 do CTN.

ATO NORMATIVO. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de ilegalidade de dispositivos da legislação tributária. Os textos normativos regularmente editados gozam de presunção de legitimidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

JUROS SELIC. RESSARCIMENTO.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, por carência de amparo legal.

Solicitação Indeferida

A decisão *a quo* é controvertida sob a alegação de que o acréscimo de juros, calculados pela taxa Selic, ao valor do ressarcimento deferido, desde a data de encerramento do trimestre-calendário, tem amparo na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, § 4º do art. 39. Aduz que a correção monetária não se constitui *plus* a exigir expressa previsão legal, nos termos do Parecer nº 01, de 11.06.96, da AGU, e na esteira de jurisprudência administrativa que cita e transcreve. Invoca ainda o princípio da isonomia, positivado no art. 150, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. Tacha de ilegal o art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Na continuação, controverte o direito ao crédito presumido do IPI sobre as aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas e requer a homologação de compensações declaradas.

Conclui, requerendo (fl. 213):

- (i) *a manutenção da apuração do crédito presumido do IPI a ser ressarcido sem a exclusão dos valores relativos às compras de insumos de não contribuintes da COFINS e da Contribuição para o PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas e cooperativas;*
- (ii) *o ressarcimento dos valores com o acréscimo da Taxa SELIC, contada a partir da data de geração do direito ao crédito presumido, ou, ao menos sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento;*
- (iii) *a homologação das compensações especialmente porque existe crédito a ser ressarcido: no montante das dívidas compensadas.*

Requer, por derradeiro, sejam, todas as intimações e comunicações do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de sustentação oral, realizadas sempre em nome dos procuradores signatários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 197 a 203 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-11.782, de 19 de agosto de 2008.

Pedido de direcionamento das intimações para o endereço dos procuradores

Com relação ao requerimento para que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Matéria litigiosa – preclusão

Circunscreva-se o litígio ao indeferimento da Manifestação de Inconformidade no que pertine à falta de acréscimo de juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento deferido.

A discussão sobre o direito ao CP-IPI nas aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas não foi travada na instância inicial. Por não constarem da Manifestação de Inconformidade, as matérias acima não podem ser conhecidas nesta etapa processual.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que o recorrente teve para tratar dos tema na Manifestação de Inconformidade. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de levantá-la agora, nesta fase recursal.

Quanto ao pedido de homologação de compensações, constato que inexistente, nos autos, qualquer declaração de compensação a ser apreciada. O recorrente carece de interesse recursal quanto a essa matéria.

Mérito – Direito à correção monetária do valor do ressarcimento mediante abono de juros calculados pela taxa Selic

A matéria tem entendimento dominante na 3ª Turma da CSRF, prevalente no julgamento do Recurso nº 228.964, que transcrevo e adoto como razão de decidir.

A questão da possibilidade de incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI passa necessariamente pela diferenciação dos institutos do ressarcimento da restituição.

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

1MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. Manual do Processo do Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, apud CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

- a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e
- b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Noutro giro, não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o Legislador aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

A taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um plus que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

Neste sentido deve-se dizer que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, inclusive não estabeleceu a atualização de valores restituídos ao contribuinte com base na taxa Selic. Isto porque, simplesmente, tal taxa expressa juros, não correção ou atualização monetária. O que foi previsto para casos de restituição foi a aplicação de juros, calculados com base na taxa Selic. Depois, o dispositivo trata de restituição, nada falando de ressarcimento.

Por fim, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Conclusão

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de março de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10380.010045/2002-99
Acórdão n.º **3803-01.277**

S3-TE03
Fl. 245



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10380.010045/2002-99

Interessada: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.277**, de 1 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente